



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



## PARECER JURÍDICO Nº 76/2017

Processo nº 457807/17	
Auto de Infração n.º 54627/2015	Data: 04/09/2015
Auto de Fiscalização n.º 105/2015	Data: 14/08/2015
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: <b>SIM</b>

Autuado: Santa Cecília Participações e Administrações LTDA	
CNPJ: 18.764.357/0001-01	Município da infração: Montezuma/MG.

Código da Infração	Descrição
105	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

### 01. Relatório

Na data de 14/08/2015 foi realizada fiscalização no empreendimento do autuado e, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 54627/2015, pela verificação da seguinte violação:

*Descumprimento das condicionantes n.º 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Licença de Operação Corretiva n.º 155/2009, sem constatação da existência de poluição ou degradação ambiental.*

A infração foi enquadrada no código 105 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

### 02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

A defesa foi apresentada tempestivamente, satisfazendo o pressuposto temporal de sua admissibilidade, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, podendo-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma dos tópicos seguintes.

### 03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- Que não foram esclarecidas as circunstâncias que levaram a fiscalização a considerar que as condicionantes não foram cumpridas;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM  
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP  
Núcleo de Autos de Infração - NAI



- Que o fiscal autuante não é credenciado para lavratura do auto de infração;
- Que a multa foi aplicada no valor máximo, sem considerar atenuantes;

Ao final, requer seja realizada vistoria, indicando que não foram descumpridas as condicionantes, bem como assinatura de termo de compromisso, para efeitos suspensivos à penalidade, além do cancelamento do auto de infração.

#### **04. Regularidade formal do Auto de Infração**

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

#### **05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa**

Em sua defesa, o autuado alega que somente o auto de infração e o auto de fiscalização foram lavrados pelo fiscal autuante, o que prejudicou a defesa, já que não foram apresentados outros documentos ou informações que pudessem esclarecer as circunstâncias que levaram a fiscalização à conclusão de que as condicionantes não foram cumpridas. Contudo, importa destacar que documentos e informações sobre as condicionantes, bem como do automonitoramento e outros assuntos, encontram-se no Processo Administrativo de Licenciamento do qual o autuado é parte, e que foi mencionado no auto de fiscalização. Logo, existindo um processo prévio à autuação é de se depreender que o autuado já tenha ciência da documentação ou informações que deve providenciar para o órgão ambiental competente e, se não o fez, será passível de responder por tal conduta.

Assevera, ainda, o autuado, que o fiscal autuante não teria competência legal para lavrar o auto de infração, porém não indica, nem comprova, o que o levou a concluir por tal raciocínio. Ao contrário do que afirma, a servidora faz parte dos quadros da SEMAD, previamente designada para a atividade fiscalizatória, nos termos da Resolução SEMAD n.º 2110, de 1º de Julho de 2014, publicada Diário Oficial do Estado de Minas Gerais do dia 02 de Julho de 2014, página 41, sendo, portanto, perfeitamente competente para a lavratura de autos de infração.

Mais adiante, o autuado alega que a multa foi aplicada no valor máximo, supostamente desconsiderando não haver reincidência de sua parte. Ocorre que o valor da multa foi aplicado no mínimo da respectiva faixa, a teor do que dispõe o artigo 66, I, do Decreto 44844/08, justamente por não ter sido constatada a reincidência, do contrário teria sido considerado o valor máximo, importando destacar, ainda, que os valores das multas simples, por descumprimento da legislação ambiental, são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.